



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 21/12/2018

LEI Nº 370, DE 04 DE MAIO DE 2010.

(Revogada pela Lei Complementar nº 3/2018)

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, ESTABELECE NORMAS DE ENQUADRAMENTO, INSTITUI TABELA DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itaperuçu, Estado do Paraná aprovou e eu JOSÉ DE CASTRO FRANÇA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte, LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área de Saúde, no âmbito do Poder Executivo Municipal destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, observando-se as diretrizes da **Lei Orgânica** do Município e o disposto no art. 39 da Constituição Federal, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Parágrafo único. São considerados profissionais da saúde aqueles que, estando ou não na área da saúde, detêm formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ação de saúde.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores enquadrados neste Plano é o estatutário, em conformidade com as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaperuçu.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos dos Servidores da Área da Saúde, tem por objetivos:

- I - estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;
- II - criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;
- III - garantir o desenvolvimento na carreira de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional;
- IV - assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;
- V - assegurar isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Área da Saúde de Itaperuçu observa os seguintes princípios:

- I - contempla todos os servidores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - equivalência dos cargos ou empregos, em todas as esferas de governo, observando-se, nos seus agrupamentos, a complexidade e a formação profissional exigida para seu exercício;
- III - concurso público de provas ou de provas e títulos, como única forma de acesso à carreira;
- IV - mobilidade, como garantia de trânsito do servidor da Secretaria Municipal de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira;
- V - flexibilidade e permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI - gestão partilhada nas carreiras, como garantia da participação dos Servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;
- VII - carreiras como instrumento de gestão e política de recursos humanos integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;
- VIII - formação continuada aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - avaliação de desempenho focada no desenvolvimento funcional e Institucional.

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS ADOTADOS NESTA LEI

Art. 5º Para efeito deste Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, considera-se:

- I - Avaliação de Desempenho - É o procedimento utilizado pela Comissão de Avaliação nomeada pelo Poder Executivo conforme Art. 69(r) desta Lei, para medir o Cumprimento das atribuições do cargo pelo servidor, bem como para permitir seu desenvolvimento funcional na carreira em qualquer tempo, podendo o mesmo ser afastado (demitido) do Cargo pelo mau desempenho.
- II - Cargo Público - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais.
- III - Cargo Público Efetivo - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, destinado a ser preenchido por pessoa aprovada e classificada em Concurso Público.
- IV - Cargo Público em Comissão - É o conjunto de atribuições e responsabilidades que se cometem a um servidor, criado por lei, com denominação própria, atribuições específicas, número certo de vagas e vencimento pago pelos cofres públicos municipais, provido em caráter transitório, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.
- V - Carreira - É a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho.

VI - Classe - Conjunto de cargos com a mesma denominação, com o mesmo grau de complexidade e responsabilidade, e o mesmo nível de escolaridade, indicado na Tabela de Vencimentos em algarismo romano.

VII - Demissão - Penalidade decorrente da prática de ilícito administrativo, que tem por objetivo desligar o servidor dos quadros do funcionalismo.

VIII - Enquadramento - É o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.

IX - Exercício Efetivo - É o período de trabalho contínuo do servidor na Administração Municipal, ou quando à disposição de órgão da Administração Estadual ou Federal por convênio, acordo ou ajuste.

X - Exoneração - É o ato administrativo de dispensa do servidor que ocorre a pedido ou ex officio de conformidade com o disposto no Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal de Itaperuçu.

XI - Faixa de Vencimentos - É o conjunto de graus dentro de cada classe de vencimento.

XII - Função Pública - É o posto oficial de trabalho na Administração Municipal, provido em caráter transitório e nos termos da lei, que não integra a categoria de cargo público.

XIII - Grau - É o posicionamento do vencimento em cada classe, organizado na horizontal, em ordem crescente, indicado por letras, para todos os cargos de provimento efetivo do Executivo Municipal.

XIV - Interstício - Lapsos de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor de cargo de provimento efetivo se habilite à progressão horizontal.

XV - Lotação - É o ato administrativo que determina o local de trabalho dos servidores do quadro de provimento efetivo da Administração Municipal.

XVI - Nível - É o grau de escolaridade necessário para provimento do cargo.

XVII - Nomeação - É o ato administrativo de provimento de cargo efetivo ou em comissão.

XVIII - Padrão de Vencimento - É o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau.

XIX - Plano de Carreira - É o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal.

XX - Recrutamento Amplo - É a forma de provimento de cargo comissionado que pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo ou pessoa estranha ao quadro de servidores da Administração Municipal.

XXI - Recrutamento Limitado - É a forma de provimento de cargo comissionado que só pode ser ocupado por servidor do quadro efetivo da Administração Municipal.

XXII - Remuneração - É a retribuição pecuniária correspondente à soma dos vencimentos e vantagens.

XXIII - Servidor Público - É toda pessoa física que, legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, presta serviço remunerado à Administração Municipal.

XXIV - Símbolo - É o posicionamento do cargo comissionado, definindo o vencimento e que se identifica com o respectivo

código.

XXV - Sistema Único de Saúde - É o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público.

XXVI - Tabela de Vencimentos - É um conjunto organizado de classes e graus de retribuição pecuniária fixa, adotado pelo Poder Executivo Municipal.

XXVII - Vantagem Pessoal - É o conjunto de adicionais de remuneração de natureza pecuniária de caráter individual, concedida mediante assunção de direitos previstos em lei.

XXVIII - Vencimento - É a retribuição pecuniária atribuída mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 6º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - nacionalidade brasileira;

IV - gozo dos direitos políticos;

V - regularidade em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo, conforme estabelecido no Anexo III desta Lei;

VII - aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itaperuçu.

VIII - idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;

IX - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em lei e/ou previstos no Edital do Concurso.

Art. 7º Às pessoas portadoras de deficiência serão reservadas vagas no percentual estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu e no Edital do Concurso e estas terão direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 8º Os provimentos dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei serão autorizados por ato do Prefeito Municipal, mediante solicitação dos titulares dos órgãos públicos municipais, desde que haja vaga, dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes e o provimento não implique em excesso de gastos com pessoal.

Parágrafo único. Deverá constar dessa solicitação:

- I - denominação e vencimento do cargo;
- II - quantitativo dos cargos a serem providos;
- III - justificativa para solicitação do provimento;
- IV - relatório do impacto da despesa na folha de pagamento e no orçamento geral;
- V - indicação da dotação orçamentária.

CAPÍTULO V DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O ingresso nas carreiras do Quadro de Provimento Efetivo da Área de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaperuçu dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos serão estabelecidos em Edital a ser fixado na sede da Prefeitura, em lugares de grande circulação de pessoas e publicado em órgão oficial de imprensa ou em periódico de grande circulação no Município ou Região.

§ 3º O Edital de convocação para o concurso público poderá prever a realização deste em etapas.

§ 4º Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 5º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, respeitará a ordem de classificação dos candidatos, e só se efetivará após prévia inspeção médica oficial, que declarará se candidato está apto ou inapto para o serviço.

Art. 10 Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que farão parte do Edital, respeitando, sempre o princípio da publicidade.

Parágrafo único. Do Edital do Concurso deverão constar ainda, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - o número de vagas existentes;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas e indicação bibliográfica;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se aplicável;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;
- VI - nível de escolaridade exigível, comprovado mediante apresentação da documentação pertinente.
- VII - a carga horária de trabalho;
- VIII - o vencimento básico do cargo.

Art. 11 Aos candidatos será assegurado o direito de recorrer, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou finais, homologação do concurso e nomeação.

Art. 12 O servidor aprovado em concurso público e nomeado para o cargo, será efetivado após 03 (três) anos de estágio probatório, cujo desempenho será avaliado por Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, com base em critérios estabelecidos por ato próprio do Executivo Municipal, observados os fatores constantes do Art. 69 desta Lei.

Art. 13 O ingresso na carreira deverá ocorrer na classe inicial e no primeiro grau de vencimento ou de salário do cargo ou emprego.

Art. 14 Quanto à forma de provimento, os cargos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, são classificados em:

I - Cargos de Provimento Efetivo;

II - Cargos de Contratação Temporária;

III - Cargos de Provimento em Comissão.

CAPÍTULO VI DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 15 Os cargos de natureza efetivos constantes desta Lei serão providos:

I - por enquadramento dos atuais servidores titulares de cargos efetivos na Prefeitura;

II - por nomeação, precedida de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 10 Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo III.

Art. 17 O provimento dos cargos efetivos deverá ser feito mediante rigorosa observância aos requisitos básicos e específicos indicados nesta Lei, sob pena de ser considerado nulo de pleno direito o ato de nomeação, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a modificar, alterar ou complementar as atribuições dos cargos efetivos, por Lei Municipal específica devidamente justificada, sempre que for necessário, para adequar as respectivas atribuições à necessidade pública e/ou à dinâmica econômica, tecnológica, social ou legal.

Art. 18 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, conforme disposto no artigo 41, § 3º da Constituição Federal.

Art. 19 Ficam criados no Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde de Itaperuçu os cargos constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO VII DOS CARGOS DE CARREIRA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 20 Nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal fica a Administração Pública Municipal autorizada a contratar por excepcional interesse público.

§ 1º Para atender às necessidades, como substituições de servidores em gozo de licença e criação de novas unidades, poderá ser contratado servidores por tempo determinado, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Além daqueles definidos no artigo 37 da Constituição Federal, são cargos de contratação temporária, todos aqueles necessários à implantação e implementação de programas especiais, cujos recursos sejam provenientes de convênios, ajustes ou acordos firmados pelo Município com os Governos Federal ou Estadual.

§ 3º Os cargos de contratação temporária e seus respectivos vencimentos para atendimento ao convênio do Governo Federal intitulado "Programa de Saúde da Família", estão especificados em lei própria.

§ 4º Na hipótese de extinção de programas, convênio, acordo e ajuste mencionado no parágrafo anterior, os respectivos cargos serão automaticamente extintos e os contratos vigentes encerrados, garantindo-se, a seus ocupantes, os direitos gerados até a data de sua vigência, nos termos da respectiva lei.

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 21 Os cargos em comissão, de recrutamento amplo, são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, e constante na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Itaperuçu.

§ 1º Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, entre pessoas de reconhecida capacidade profissional e/ou entre titulares de cargos de provimento efetivo na Prefeitura.

§ 2º O servidor efetivo que perder a designação do cargo em comissão voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 22 O Secretário Municipal de Saúde tem seus subsídios fixados em parcela única, através de Lei Municipal específica, em conformidade com o artigo 37, X e o artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 23 As descrições e especificações dos cargos de provimento em comissão encontram-se estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Itaperuçu.

Art. 24 A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo do Chefe do Executivo Municipal;

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IX

DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 25 Para efeito desta Lei, função de confiança é a designação de servidor, em caráter transitório, para atuar nas unidades organizacionais da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, exercendo atribuições temporárias de direção, chefia e/ou assessoramento.

Art. 26 É vedada a acumulação remunerada de 02 (duas) ou mais funções de confiança.

Art. 27 As funções de confiança e seus respectivos quantitativos, símbolos e valores são aqueles fixados na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Itaperuçu.

Parágrafo único. A designação para o exercício da função de confiança será concedida mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 28 O servidor que perder a designação da função de confiança voltará a perceber o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 29 É assegurado a todos os servidores efetivos designados para as funções de confiança, o instituto da progressão horizontal, desde que aprovados em concurso público anterior e posterior à aprovação deste Plano.

CAPÍTULO X DA CESSÃO DE SERVIDOR

Art. 30 No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou instituição do sistema em qualquer esfera de governo, nas seguintes hipóteses:

I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercer cargo ou emprego no qual foi investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º Em qualquer hipótese, o ônus de sua remuneração será assumido pelo órgão ou instituição cessionária.

§ 2º Caso o servidor opte por receber do cedente a remuneração do cargo ou emprego no qual foi por ele investido, o órgão ou entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas correspondentes.

Art. 31 Para o cedente, o período da cessão do servidor será computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas no órgão ou instituição cessionária deverão ser consideradas para efeitos de desenvolvimento na carreira da instituição cedente.

CAPÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 32 As carreiras resultantes da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta Lei serão estruturadas em cargos ou empregos, classes e graus de vencimentos ou salários.

Parágrafo único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e graus de vencimentos ou de salários encontram-se estabelecidos de forma que seja possível, ao servidor que nela ingresse, alcançar o último grau de vencimento da classe ou de salário do seu cargo ou emprego.

I - Auxiliar em Saúde - AXS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental ou médio.

II - Assistente Técnico em Saúde - ATS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio, profissionalizante ou não, e/ou ensino superior;

III - Analista em Saúde - ANS, correspondentes às categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, ensino superior.

IV - Especialista em Saúde - EPS, correspondentes às categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, ensino superior e especialização, mestrado ou doutorado.

Art. 33 As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado cargo ou emprego, as atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º O cargo ou emprego de Auxiliar em Saúde está estruturado em 01 (uma) classe, definidas a partir das seguintes

exigências:

I - para as Classes "A" - ensino conforme anexo III e experiência profissional fixada de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 2º O cargo ou emprego de Assistente Técnico em Saúde está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir das seguintes exigências:

I - para a Classe "B"- ensino conforme consta no anexo III e experiência profissional fixada de acordo com o previsto nesta Lei.

§ 3º o cargo ou emprego de Analista em Saúde está estruturado em 01 (uma) classe, definida a partir da seguinte exigência:

I - para a Classe "C" - ensino superior completo.

§ 4º O cargo ou emprego de Especialista em Saúde está estruturado em 03 (três) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I - para as Classes "D", "E" e "F" - ensino superior completo e especialização/titulação conforme fixado por esta Lei, respeitadas as jornadas de trabalho semanal correspondentes a cada uma das classes.

Art. 34 A mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo somente serão permitidas dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A transferência de servidor nos termos do caput deste artigo fica condicionada à existência de vaga no órgão ou entidade para o qual o servidor será transferido nos termos da legislação vigente, respeitada a carga horária do cargo ocupado pelo mesmo.

Art. 35 A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que traía esta Lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, nos termos da legislação vigente.

Art. 36 O ocupante de cargo de carreira instituída por esta lei atuará na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, nas unidades de saúde ou em programas vinculados e coordenados por outros órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO XII

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 37 Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos estão definidos no Grau "1", de cada uma das Classes do Anexo VI desta Lei.

Art. 38 A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, para fins de Progressão na Carreira é a constante do Anexo VI desta Lei.

Art. 39 A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites da despesa com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. A revisão dos vencimentos mencionada no caput deste artigo ocorrerá, sempre, no mês de maio.

Art. 40 A cada cargo de provimento efetivo corresponde uma Classe e Grau de vencimento sobre o qual incidirão todas as vantagens a que o servidor fizer jus.

Parágrafo único. O Anexo VI contém os vencimentos correspondentes a cada uma das Classes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 41 O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar pelo maior vencimento entre estes cargos e, se exonerado do cargo em comissão, voltará a perceber o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os servidores do quadro efetivos nomeados para cargos em comissão terão direito à progressão horizontal, pelos seus cargos efetivos, desde que tenham ingressado no serviço público municipal após a vigência desta Lei.

Art. 42 As substituições funcionais serão pagas se ocorrerem por 20 (vinte) ou mais dias consecutivos, o pagamento será calculado proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre o vencimento básico, expurgadas todas as vantagens pessoais, do substituído em relação ao substituto.

Art. 43 A concessão de gratificações dar-se-á no interesse da administração e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais e nas seguintes situações:

- I - dedicação exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde;
- II - atuação na atenção básica;
- III - localização geográfica do posto de trabalho configurando áreas carentes, longínquas e de difícil acesso;
- IV - alto risco da atividade;
- V - exercício profissional em urgência ou emergência;
- VI - gratificação de produtividade pelo exercício do poder de polícia na fiscalização sanitária,

§ 1º A critério do dirigente do órgão ou instituição, outras condições especiais poderão ser objeto de gratificação ou adicional, desde que ratificadas através de Lei específica.

§ 2º Não se aplica às regras do Inciso I do Art. 45 aos médicos e técnicos de nível superior.

§ 3º Será concedida a gratificação de 30% ao profissional médico especialista com carga horária de 12 horas e com residência médica de no mínimo 2 anos.

§ 4º Os profissionais de nível técnico superior de saúde com especialização, mestrado ou doutorado, poderão fazer jus à percepção de gratificação de até 40% (quarenta por cento) desde que seja de necessidade do serviço e que seja em sua área de atuação específica, mediante legislação específica e dotação orçamentária própria.

CAPÍTULO XIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 44 O valor atribuído a cada classe de vencimento será devido pela jornada de trabalho prevista para o cargo a que pertence o servidor, nunca superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de cada cargo efetivo está especificada no Anexo IV desta Lei

Art. 45 A jornada semanal de trabalho dos servidores cuja carga horária corresponda a 12 (doze) ou 20 (vinte) horas semanais poderá ser estendida em até 100(r)/o (cem por cento) e a paga na mesma proporção considerando o valor do vencimento básico

estabelecido na tabela de vencimento das respectivas carreiras.

§ 1º A extensão de jornada de que trata este artigo independe da existência de cargo vago.

§ 2º A extensão de jornada mencionada no caput deste artigo não poderá ser concedida por mais de 02 (dois) anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 3º O servidor ocupante de 02 (dois) cargos de profissionais da saúde não fará jus à extensão de jornada de que trata o caput, exceto nos casos de atuação nos PSFs, conforme Lei específica.

§ 4º O valor adicional percebido em decorrência da extensão de jornada de que trata este artigo integrará a base de cálculo para descontos previdenciários.

§ 5º A extensão de jornada concedida ao profissional de saúde não poderá ser reduzida em um mesmo ano, exceto nos casos de:

I - desistência do servidor;

II - redução do número de atendimentos da unidade de saúde em que estiver atuando;

III - retorno do titular do cargo, quando a extensão resultar de substituição;

IV - provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;

V - ocorrência de movimentação de profissional;

VI - afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração por período superior a 60 (sessenta) dias no ano;

VII - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação vigente.

Art. 45 O exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança exigirá de seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver necessidade da Administração Pública Municipal, sem complementação remuneratória de qualquer natureza.

CAPÍTULO XIV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 46 O desenvolvimento do servidor nas carreiras da Área da Saúde do Município dar-se-á mediante progressão horizontal.

Art. 47 Progressão é a passagem do servidor de um grau de vencimento para outro, na mesma classe, por mérito, mediante resultado satisfatório obtido em avaliação de desempenho periódica, segundo o disposto no programa de avaliação instituído e vinculado a esta Lei, e por tempo de serviço, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 48 A Progressão Horizontal corresponderá a um acréscimo máximo de 03% (três por cento) sobre o vencimento do grau inicial (grau "1") será concedida ao servidor efetivo a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, limitada a 12 (doze) graus, desde que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

I - cumprir o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo, entre uma progressão horizontal e outra;

II - obter, na média do resultado das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, o aproveitamento conforme tabela abaixo:

Avaliação de Desempenho	Porcentagem da Progressão
100% a 80%	03%
79% a 60%	02%

§ 1º Para efeitos deste artigo, o período em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não será computado para fins de contagem de tempo, exceto nas situações estabelecidas como de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu.

§ 2º A contagem de tempo para novo período será iniciada no dia seguinte àquele que o servidor houver completado o período anterior, desde que tenha obtido a progressão.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 49 O período aquisitivo para a Progressão Horizontal será interrompido nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II - quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu.

Parágrafo único. Aplicada a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 50 O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, mas tão somente, à progressão horizontal, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu, não sendo lícita a acumulação desses adicionais.

Art. 51 A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público antes e após a vigência deste Plano.

Parágrafo único. Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data de investidura no cargo.

Art. 52 A progressão horizontal somente será paga as servidores já ingressados e que ingressarem no serviço público após a vigência deste Plano.

Art. 53 Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações se realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual, satisfatórias, exigidas para progressão.

Art. 54 Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar de suspensão:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se,

I - quando o servidor sofrer penalidade disciplinar prevista na legislação municipal;

II - quando o servidor faltar ao serviço, no período de um ano, por mais de 06 (seis) dias, continuados ou não, ressalvados as faltas consideradas legais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu.

Parágrafo único. Aplicado a pena do caput deste artigo, inicia-se para o servidor, nova contagem do período para fins de obtenção da Progressão Horizontal.

Art. 55 O servidor efetivo que ingressar no serviço público municipal após a data de aprovação deste Plano, não fará Jus ao acréscimo pecuniário relativo ao adicional por tempo de serviço, denominado quinquênio, mas tão somente, à progressão horizontal, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu, não sendo licita a acumulação desses adicionais.

Art. 56 A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência deste Plano.

Parágrafo único. Os servidores considerados estáveis no serviço público, nos termos do artigo 19 do ADCT, que forem devidamente aprovados em concurso público, terão direito à Progressão Horizontal a partir da data de investidura no cargo.

Art. 57 A progressão horizontal somente será paga aos servidores que ingressarem no serviço público após a vigência deste Plano.

Art. 58 Se, por omissão da Secretaria Municipal de Saúde, deixar de ser realizada uma ou mais avaliações de desempenho, o número de avaliações não realizadas no interstício será subtraído do número de avaliações de desempenho individual, satisfatórias, exigidas para progressão.

Art. 59 Perderá o direito à progressão o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar de suspensão:

- a) suspenso;
- b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo;
- c) afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação própria.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o tempo anterior ao cumprimento da penalidade aplicada não poderá ser computado para efeito de integralização do interstício;

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Art. 60 O servidor efetivo que for designado para exercer cargo em comissão, fará jus às progressões da carreira apenas.

Art. 61 O acréscimo pecuniário adquirido pela Progressão Horizontal, incorpora-se ao vencimento do servidor.

CAPÍTULO XV
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 62 Fica instituído no âmbito desta Lei, o Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos, que deverá conter:

I - Programa Institucional de Qualificação;

II - Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 63 O financiamento do Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá ser pactuado entre os entes federados e correrá à conta de dotação orçamentária específica, correspondente a percentual incidente sobre o valor bruto mensal da folha de pagamento de pessoal.

Art. 64 O Plano Institucional de Desenvolvimento de Recursos Humanos deverá garantir

I - as condições institucionais para uma qualificação e avaliação que propiciem a realização profissional e o pleno desenvolvimento das potencialidades dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

II - a qualificação dos servidores para o implemento do desenvolvimento organizacional do órgão ou instituição e de sua correspondente função social;

III - a criação de mecanismos que estimulem o crescimento funcional e favoreçam a motivação dos servidores.

Art. 65 O Programa Institucional de Qualificação conterá os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - a conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - o desenvolvimento integral do cidadão servidor público.

Art. 66 A Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar o afastamento, total ou parcial, com ou sem ônus, do servidor que deseje se matricular em curso de graduação, pós-graduação, especialização ou extensão, no País ou no exterior, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu.

§ 1º Caso o afastamento seja deferido como licença remunerada, além da percepção integral de sua remuneração, o servidor preservará todos os seus direitos.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, ao retomar, o servidor ficará obrigado a manter sua relação de trabalho e o exercício de seu cargo por um período igual ao do afastamento que lhe foi concedido.

§ 3º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará ao servidor, a devolução dos pagamentos percebidos, devidamente corrigidos, durante o período do afastamento.

Art. 67 O Programa Institucional de Avaliação de Desempenho deverá constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - das atividades dos servidores;

II - das atividades dos coletivos de trabalho;

III - das atividades do órgão ou da instituição.

Art. 68 O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das instituições, cumprindo a função social da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 69 Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho deverão ser estruturados com objetividade, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos nesta Lei e serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 70 A avaliação de desempenho, que tem por objetivo dar eficiência ao serviço público, será realizada anualmente, pelo chefe imediato do servidor, sob a orientação e coordenação da Comissão de Desenvolvimento Funcional, constituída por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) indicados pelos servidores e **03** (três) indicados pelo Prefeito Municipal, com alternância de seus membros a cada 03 (três) anos, conforme regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 71 A avaliação de desempenho deverá procurar dar eficiência ao serviço público e, nesse processo, serão considerados, no mínimo, os seguintes fatores:

I - capacidade técnica;

II - eficiência;

III - eficácia;

IV - pontualidade;

V - assiduidade;

VI - capacidade de iniciativa;

VII - produtividade;

VIII - responsabilidade.

Art. 72 Outros critérios para a Avaliação de Desempenho poderão ser estabelecidos por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 73 Para que a avaliação de desempenho seja efetiva, deverão ser observados os seguintes fatores:

I - periodicidade;

II - reconhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

III - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao Conteúdo ocupacional das carreiras;

IV - fundamentação escrita da avaliação;

V - conhecimento do resultado da avaliação, pelo servidor.

Art. 74 Os instrumentos de avaliação de desempenho deverão ser preenchidos tanto pela chefia imediata do servidor quanto pelo

próprio servidor e serão enviados à Comissão de Desenvolvimento Funcional, para análise e apuração.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá valer-se de assessoria externa, contratada especialmente para dar suporte técnico à Comissão de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO XVI DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 75 A qualificação profissional, pressuposto da carreira, deverá ser planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, tendo por objetivo:

I - no treinamento introdutório, a adaptação e a preparação do servidor para o exercício de suas atribuições;

II - nos cursos de capacitação e de desenvolvimento, a habilitação do servidor para o desempenho eficaz das atribuições próprias das diversas áreas e especialidades;

III - nos cursos de treinamento gerencial, de assistência e de assessoramento, a habilitação para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo único. Os cursos de que tratam os incisos II e III serão organizados com fundamento nas necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 76 Os titulares de cada órgão deverão oferecer o apoio necessário aos programas de treinamento, cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

I - diagnóstico das necessidades do órgão;

II - sugestão de currículos, conteúdos, horários e períodos ou metodologias dos cursos;

III - levantamento das necessidades e áreas de interesse dos servidores;

IV - acompanhamento das etapas do treinamento;

V - licenciamento periódico, remunerado, para aperfeiçoamentos profissionais do servidor, cujo tempo de exercício na carreira justifique o investimento do Sistema de Saúde.

CAPÍTULO XVII DO ENQUADRAMENTO

Art. 77 Os atuais servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde da Prefeitura Municipal de Itaperuçu serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas no cargo anteriormente ocupado pelo servidor efetivo, para o qual foi aprovado em concurso público;

II - classe de vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

III - nível de escolaridade;

IV - habilitação legal do servidor para o exercício de profissão regulamentada.

§ 1º Ficam os atuais servidores dispensados do cumprimento dos requisitos mínimos exigidos nos incisos II e III, para efeito de enquadramento em cargos da nova situação proposta pela presente Lei, salvo para os cargos que exijam habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º Caso necessário, outras regras de enquadramento poderão ser editadas por decreto do Executivo, de forma a contemplar todas as variáveis efetivamente identificadas na análise da ficha funcionai do servidor.

Art. 78 O enquadramento dos servidores será realizado através de uma Comissão de Servidores designada por ato próprio do Chefe do Executivo Municipal, devendo a mesma ser presidida pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 79 Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - elaborar normas complementares de enquadramento e submetê-las à aprovação do Chefe do Executivo Municipal;

II - elaborar as propostas dos atos de enquadramento e encaminhá-las ao Chefe do Executivo Municipal para aprovação.

Parágrafo único. Examinados e aprovados pelo Chefe do Executivo Municipal os atos de enquadramento, serão objeto de expedição do respectivo decreto Municipal.

Art. 80 Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento e vantagens permanentes.

Art. 81 Para o enquadramento em grau na Tabela de Vencimentos desta Lei, deverá ser apurado tempo de exercício do servidor efetivo na Prefeitura, e o total do tempo apurado dividido por três, cujo resultado será o número de graus a que o servidor terá direito, observados os seguintes critérios:

I - caso o vencimento atual seja igual ou menor que o proposto, deverá ser observada a classe e o grau de vencimento proposto para o enquadramento;

II - caso o vencimento atual seja maior que o proposto, o servidor ocupará o grau cujo vencimento seja imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vir a ocupar;

III - sendo o vencimento atual maior do que o proposto e não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente, o servidor deverá ser enquadrado no grau correspondente ao seu tempo de serviço na Prefeitura com o respectivo vencimento do grau, e terá, a título de vantagem pessoal, direito à diferença, sobre a qual incidirão todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 82 Os servidores não concursados, excepcionalmente estáveis pelo disposto no art. 19 do ADCT da Constituição Federal, serão enquadrados observando-se os seguintes critérios;

I - caso o vencimento seja igual ou menor que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau "1" da Tabela de Vencimentos (Anexo VI);

II - caso o vencimento atual seja maior que o proposto, deverá ser mantido o vencimento do grau "1" da Tabela de Vencimentos (Anexo VI) e o servidor perceberá a título de Vantagem Pessoal, a respectiva diferença, incidindo sobre a mesma todos os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado o arredondamento da contagem de tempo conforme as regras abaixo:

I - faltando até 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este será concedido ao servidor no ato do enquadramento.

II - faltando mais de 180 (cento e oitenta) dias para completar um novo grau, este não será computado no enquadramento.

Art. 83 Os servidores mencionados no caput do artigo anterior não concorrerão à progressão horizontal instituída por esta Lei.

Art. 84 O servidor terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato, para recorrer da decisão que promoveu seu enquadramento.

Parágrafo único. A transposição dos aposentados e pensionistas deverá ser realizada considerando-se o cargo ou emprego que o trabalhador exercia antes da concessão de sua aposentadoria, respeitadas todas as regras de enquadramento dos servidores em atividade.

CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85 Os vencimentos estabelecidos no Anexo VI serão devidos aos servidores do Quadro de Provimento Efetivo das Carreiras da Área da Saúde apenas a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação dos atos de enquadramento mencionados nesta Lei.

Art. 86 Todas as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores efetivos da Prefeitura Municipal, serão estendidas aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 87 A despesa com pessoal do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 88 A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para investidura;

III - as peculiaridades do cargo.

§ 1º O Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o parágrafo anterior, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração, direta, autárquica e fundacional dos membros do Poder Executivo do Município e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 89 Os servidores públicos da área de Saúde são vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

Art. 90 Fica assegurado aos servidores efetivos, no exercício de cargo em comissão, o direito ao apostilamento (atestado de aptidão).

Parágrafo único. Para fazer Jus ao apostilamento mencionado no caput, o servidor deverá implementar as condições legais em até 18 meses após a publicação desta Lei.

Art. 91 Fica autorizada a cessão onerosa de servidor do Quadro de Provimento Efetivo da Administração Geral, da Carreira de Assistente em Serviços de Apoio.

Art. 92 Os servidores estabilizados pelo Art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal que forem aprovados em concurso público, passarão a ocupar cargo efetivo, sendo-lhes aplicadas todas as regras estabelecidas nesse Plano de Cargos e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuçu.

Art. 93 Integram a presente Lei os Anexos I a VI. 1 - Lei nº 361/2009 - que Cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias e dá outras providências;

II - Esta Lei - que Altera a denominação de cargos e cria o quadro funcional de servidores na Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Itaperuçu;

Art. 93 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de maio de 2010.

JOSÉ DE CASTRO FRANÇA

Prefeito Municipal

ANEXO I

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO: AGENTE DE ZONOSSES REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Executar controle de roedores e vetores nocivos à saúde humana e animal;
- proceder à busca e observação adequada de animais suspeitos de doenças; - cumprir os preceitos e normas indispensáveis ao controle e erradicação de zoonoses;
- encaminhar todo o material coletado para análise laboratorial;
- fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Completo + Registro no Conselho Competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Efetuar o controle da agenda de consultas; auxiliar o Cirurgião Dentista na instrumentação Junto à cadeira operatória;
- auxiliar na esterilização do material, na preparação de materiais restauradores, utilizando equipamentos apropriados;
- realizar outros serviços profiláticos podendo, também realizar outros trabalhos preventivos sob a supervisão do Cirurgião Dentista;
- zelar pela guarda, manutenção e conservação dos equipamentos e demais instrumentos utilizados no trabalho;
- atender os pacientes prestar-lhes informações, receber recados e encaminhá-los ao dentista;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Registro no Conselho Competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em sua higiene pessoal, movimentação e alimentação;
- atender a chamados dos doentes para verificar os pedidos e satisfazê-los ou comunicar ao responsável, queixas, sintomas ou anormalidades observadas;
- acompanhar ou transportar pacientes ao raio X, laboratórios, sala de cirurgia ou outros locais, utilizando cadeiras de rodas ou maca, para assegurar a realização de exame ou tratamento;
- auxiliar o médico na realização de exames;
- executar atividades de apoio como lavagem e preparo de material para esterilização, preparo de cama simples e do enfermo;
- receber, conferir e arrumar a roupa que chega da lavanderia, participar de campanhas de vacinação;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE LABORATÓRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Colher e preparar amostras de material biológico para exames; receber amostras de exames;
- orientar os pacientes sobre a coleta e entrega do material;
- distribuir materiais e utensílios;
- lavar, esterilizar e zelar pela conservação e manutenção de materiais e utensílios;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: AUXILIAR DE SAÚDE

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Preparar pacientes para consultas, exames e tratamentos; verificar sinais vitais;
- fazer curativos;
 - executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
 - orientar pacientes na pós-consulta;
 - executar trabalhos de desinfecção e esterilização;
 - executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: GERENCIADOR NA GESTÃO DE SAÚDE

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Experiência na Área

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- gerenciar e supervisionar a avaliação dos sistemas, processos e métodos de gestão, nas áreas de administração;
- gerenciar os programas, projetos, convênios, contratos e parcerias estratégicas no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;
- executar as atividades especializadas de alta complexidade de planejamento, gestão, coordenação e assistência técnica, bem como, administrativas e logísticas, relativas ao exercício das competências no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde;
- pesquisar o desenvolvimento, monitoramento e sistematização das atividades de planejamento, acompanhamento e avaliação dos programas e projetos implantados na área de saúde;
- auxiliar no desenvolvimento, acompanhamento e avaliação da execução do orçamento da(s) unidade(s) de Saúde do Estado; notadamente na elaboração da programação financeira e no gerenciamento do orçamento aprovado;
- monitoramento e elaboração de estudos sobre as unidades de Saúde visando ao assessoramento na tomada de decisão das autoridades superiores e a elaboração de projetos de investimentos de curto, médio e longo prazo para o aperfeiçoamento da gestão e do atendimento à população;
- gerenciar da cadeia de suprimentos em saúde através da seleção e gerenciamento das fontes de fornecimento;
- organizar o funcionamento das estruturas da saúde e gestão das unidades de Saúde através da adoção de meios e processos para avaliação contínua da qualidade institucional, tendo em vista às suas finalidades;
- acompanhamento de forma ampla e sistemática do desenvolvimento institucional, através de mecanismos de controle e avaliação e de procedimentos estratégicos dos problemas macro, identificando soluções no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde. Civil.

DENOMINAÇÃO: BIÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Estudar seres vivos;
- desenvolver pesquisa na área de biologia, biologia molecular biotecnologia, biologia ambiental e epidemiologia;
- realizar diagnósticos biológicos, moleculares e ambientais;
- realizar análises clínicas, citológicas, citogênicas e patológicas;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: BIOQUÍMICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Estudar as propriedades das moléculas; realizar experiências para descobrir novas moléculas;
- desenvolver e aplicar métodos que permitem identificar as moléculas e os agrupamentos que constituem as substâncias;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: CIRURGIÃO DENTISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Prevenir, diagnosticar e tratar as afecções dos dentes e da boca, ministrando diversas formas de tratamento;
- elaborar e aplicar métodos de prevenção de caráter público, para melhorar as condições de higiene dentária e bucal da comunidade;
- prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo;
- extrair dentes utilizando instrumentos próprios;
- fazer limpezas profiláticas dos dentes e gengivas, extraindo tártaros e eliminando o desenvolvimento de focos de infecções;
- examinar os dentes e a cavidade bucal, para verificar a incidência de cáries e outras infecções;

- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: ENFERMEIRO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Coletar e interpretar, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio sanitários da comunidade a ser atendida, através de entrevistas e observações:
- realizar a diagnose e prognose da situação de saúde da comunidade;
- supervisionar e executar cuidados de enfermagem mais complexos, planejar e desenvolver o treinamento sistemático da equipe de enfermagem, avaliando as necessidades e os níveis de assistência prestada;
- aprimorar e introduzir novas técnicas de enfermagem;
- participar na elaboração do planejamento, execução e avaliação da programação de saúde e dos Planos assistenciais de saúde;
- prevenir e controlar sistematicamente a infecção hospitalar;
- prestar assistência de enfermagem à gestante, à parturiente e ao recém-nascido;
- participar de programas e atividades de educação sanitária visando a melhoria da saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FARMACÊUTICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Subministrar produtos médicos segundo receituário médico;
- realizar controle de entorpecentes e produtos equiparados, anotando sua entrada e saída em mapas, guias e blocos;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISCAL SANITÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município;
- notificar e aplicar penalidades aos infratores;
- inspecionar, sob o ponto de vista higiênico e sanitário, os produtos alimentícios de origem animal, vegetal e seus derivados, verificando as condições e locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- fiscalizar estabelecimentos comerciais e feiras livres, verificando as condições de consumo dos alimentos, encaminhando para a análise e apreendendo os alterados, deteriorados ou falsificados;
- registrar em formulário próprio, eventuais reclamações da comunidade, no que se refere à problemas sanitários;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + especialização em saúde coletiva.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Orientar e fiscalizar a aplicação da legislação sanitária, fazendo cumprir as normas do poder de polícia administrativa do Município;
- orientar o comércio e a indústria quanto às normas de higiene sanitária;

- providenciar a interdição de locais com presença de animais;
- zelar pelas condições de saúde dos animais; elaborar relatórios das inspeções realizadas, bem como assinar documentos de rotina de trabalho;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FISIOTERAPEUTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- realizar avaliação, prescrição e tratamento fisioterápico em pacientes portadores de doenças do aparelho locomotor, doenças neurológicas e doenças respiratórias;
- participar de grupos operativos e ações de educação em saúde;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: FONOAUDIÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Realizar avaliação, prescrição, tratamento e prevenção em fonoaudiologia, no que se refere à área de comunicação escrita, oral, voz e audição;
- realizar terapia fonoaudiologia; participar de grupos operativos e ações de educação em saúde;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Efetuar exames médicos em sua especialidade, emitir diagnósticos e prescrever. Medicamentos;
- realizar outras formas de tratamentos para diversos tipos de enfermidade;
- aplicar recursos da medicina preventiva e terapêutica:
- prestar atendimento de urgência, participando de programas, ministrando palestras, cursos para promover a saúde e bem estar do paciente e da comunidade;
- desenvolver atividades de assistência médica de prevenção, cura e reabilitação da criança, adulto e gestante;
- prestar acompanhamento contínuo e integral aos pacientes;
- observar as normas de higiene e segurança do trabalho; executar outras tarefas compatíveis com o cargo.

PARA O MÉDICO ESPECIALISTA CONSTANTE DO ANEXO II DESTA LEI, SERÁ EXIGIDA COMPROVAÇÃO DA RESPECTIVA TITULAÇÃO NOS TERMOS DE DECRETO DO CHEFE DO EXECUTIVO.

DENOMINAÇÃO: MÉDICO VETERINÁRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades;
- promover a saúde pública e defesa do consumidor;

- exercer defesa sanitária animal; desenvolver atividades de pesquisa e extensão;
- atuar nas produções industrial e tecnológica e no controle de qualidade de produtos;
- fomentar a produção animal; atuar nas áreas: comercial, agropecuária, de biotecnologia e de preservação ambiental;
- elaborar laudos, pareceres e atestados;
- assessorar a elaboração da legislação pertinente;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: MOTORISTA DE AMBULÂNCIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Fundamental Incompleto + Carteira Nacional de Habilitação "Categoria B".

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Transportar doentes, dentro e fora do Município;
- manter o veículo em condições de conservação e funcionamento;
- providenciar conserto, abastecimento, lubrificação, limpeza e troca de peças;
- preencher formulário de quilometragem;
- atenderás normas de segurança e higiene do trabalho;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: NUTRICIONISTA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Examinar o estado de nutrição da população;
- avaliar os fatores relacionados com problemas de alimentação, como classe social, meio de vida e outros, para aconselhar e instruir a comunidade;
- planejar e elaborar os cardápios e dietas especiais; supervisionar o preparo, distribuição das refeições, recebimento dos gêneros alimentícios e sua armazenagem;
- registrar as despesas referentes às refeições, fazendo anotações em formulário próprio;
- estimar o Custo médio da alimentação servida; participar de inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- participar de programas de educação nutricional;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: PSICÓLOGO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Desenvolver ações preventivas na área de saúde mental e no campo da orientação psicossocial;
- realizar atendimento psicoterápico;
- participar do encaminhamento de alunos para atendimento especializado;
- planejar, coordenar e realizar assistência psicológica individual ou em grupo dos educandos com problemas de aprendizagem;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Desempenhar atividades técnicas de enfermagem em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica e

domicílios;

- atuar em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas;
- prestar assistência ao paciente sob supervisão de enfermeiro;
- desempenhar tarefas de instrução cirúrgica;
- organizar o ambiente de trabalho; dar continuidade aos plantões;
- trabalhar de acordo com as normas e procedimentos de biossegurança;
- realizar registros e elaborar relatórios técnicos;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM LABORATÓRIO

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Efetuar a coleta de material empregando, as técnicas e os instrumentos adequados; manipular substâncias químicas, físicas e biológicas dosando-as conforme especificações, para a realização dos exames requeridos;
- limpar e desinfetar a aparelhagem, os utensílios e as instalações de laboratório, utilizando técnicas e produtos apropriados;
- realizar exames hematológicos, coprológicos, de urina e outros;
- registrar resultados dos exames em formulários específicos, anotando os dados e informações relevantes para possibilitar a ação médica;
- orientar e supervisionar seus auxiliares, a fim de garantir a correta execução dos trabalhos;
- zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza; controlar o material de consumo do laboratório;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM RADIOLOGIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Selecionar os filmes a serem utilizados, de acordo com o tipo de radiografia requisitada pelo Médico;
- zelar pela segurança da saúde dos pacientes que serão radiografados;
- operar equipamentos de raio X e similares como tomografia, mamógrafo e outros;
- encaminhar o chassi à câmara escura para ser feita a revelação do filme;
- operar máquina reveladora;
- controlar o estoque de filmes e demais materiais de uso no setor; utilizar equipamentos e vestimentas de proteção contra os efeitos dos raios X;
- zelar pela conservação dos equipamentos que utiliza;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo + Registro no Conselho Competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Efetuar reprodução de modelo em gesso;
- efetuar vazamento de moldes em seus diversos tipos, escultura, fundição, prensagem e polimento de próteses totais e parciais removíveis;
- fundir metais para próteses removíveis;
- executar trabalhos técnicos de laboratório relacionados à área de sua especialidade;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM FARMÁCIA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Atuar no balcão da farmácia, na manipulação de medicamentos e cosméticos, sempre sob a orientação e supervisão do farmacêutico responsável;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Médio completo + Registro no Conselho competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Participar dos programas educativos e de saúde bucal;
- atuar na promoção, prevenção e controle das doenças bucais;
- participar da realização de levantamentos e estudos epidemiológicos;
- fazer a demonstração de técnicas de escovação, orientar e promover a prevenção da cárie dental através da aplicação de flúor e de outros métodos e produtos;
- detectar a existência de placa bacteriana e indutos e executar a sua remoção;
- realizar profilaxia das doenças buco-dentais;
- inserir, condensar, esculpir e polir substâncias restauradoras;
- proceder à limpeza e à antisepsia do campo operatório, antes e após atos cirúrgicos;
- remover suturas; preparar moldeiras e modelos;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TÉCNICO EM PATOLOGIA CLÍNICA

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

Ensino Superior Completo.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Coletar, receber e distribuir material biológico de pacientes;
- preparar amostras do material biológico;
- operar equipamentos analíticos e de suporte; executar, checar calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

DENOMINAÇÃO: TERAPEUTA OCUPACIONAL

REQUISITOS Mínimos para provimento

Ensino Superior Completo + Registro no Conselho Competente.

ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Atuar nas áreas de saúde, educação e de serviços sociais;
- aplicar tratamento de reabilitação em pacientes portadores de deficiência física e/ou psíquica;
- executar outras tarefas compatíveis com a natureza do cargo.

ANEXO II
QUADRO DE VAGAS CRIADAS POR CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
Agente de Zoonoses	50
Auxiliar de Consultório Odontológico	20
Auxiliar de Enfermagem	60
Auxiliar de Laboratório	05
Auxiliar de Saúde	25
Biólogo	05
Bioquímico	04
Cirurgião Dentista	20
Enfermeiro	60
Epidemiologista	05
Farmacêutico	20
Fiscal Sanitário	09
Fiscal de Saúde Pública	16
Fisioterapeuta	21
Fonoaudiólogo	10
Gerenciador em Gestão de Saúde	01
Médico (jornada especial)	10
Médico (extensão de jornada)	20
Médico Alergologista	05
Médico Anglologista	05

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
Médico Auditor	05
Médico Cardiologista	09
Médico Cardiologista Pediátrico	05
Médico Cirurgião Geral Ambulatorial	07
Médico Cirurgião Vasculár	05
Médico Generalista	15
Médico Dermatologista	04
Médico Endocrinologista adulto	05
Médico Endocrinologista Pediátrico	05
Médico Epidemiologista	05
Médico Neuropediatra	08
Médico Gastroenterologista Adulto	05
Médico Gastroenterologista Pediátrico	05
Médico Geriatra	05
Médico Ginecologista	15
Médico Hematologista	01
Médico Infectologista	04
Médico Mastologista	05
Médico Nefrologista	05
Médico Neurocirurgião	05
Médico Neurologista	05

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
Médico Oftalmologista	06
Médico Ortopedista	08
Médico Otorrinolaringologista	04
Médico Pediatra	20
Médico Pneumologista Adulto	06
Médico Pneumologista Pediátrico	06
Médico Proctologista	02
Médico Psiquiatra (20 hs)	10
Médico Psiquiatra (12 hs)	12
Médico Radiologista	06
Médico Reumatologista	06
Médico Socorrista Clínico	20
Médico Socorrista Anestesista	14
Médico Socorrista Cirurgião Geral	15
Médico Socorrista Neurologista	12
Médico Socorrista Obstetra	15
Médico Socorrista Ortopedista	07
Médico Socorrista Pediátrico	20
Médico de Supervisão Ambulatorial	05
Médico de Supervisão Hospitalar	03
Médico Ultrassonografista	08

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VAGAS
Médico Urologista	05
Médico Veterinário	06
Médico Psiquiatra Socorrista Adulto	20
Médico Psiquiatra Socorrista Pediátrico	05
Motorista de Ambulância (veículos leves)	20
Motorista de Ambulância (veículos pesados)	09
Nutricionista	09
Psicólogo	15
Técnico em Enfermagem	60
Técnico em Laboratório	11
Técnico em Radiologia	10
Técnico em Prótese Dentária	06
Técnico em Farmácia	10
Técnico em Higiene Dental	20
Técnico em Patologia Clínica	03
Terapeuta Ocupacional	23

As vagas relativas ao cargo de Fiscal de Saúde Pública serão Distribuídas da seguinte maneira:

FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA

ÁREA DE CONHECIMENTO	Nº DE VAGAS
Cirurgião Dentista	10
Enfermeiro	20
Farmacêutico/Bioquímico	04
Médico Veterinário	04

ANEXO III

QUADRO DE NÍVEL DE ESCOLARIDADE POR CARGO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Agente de Zoonoses	Ensino Médio Completo
Auxiliar de Consultório Odontológico	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Enfermagem Completo	Ensino Fundamental
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Saúde	Ensino Fundamental Completo
Biólogo	Ensino Superior Completo
Bioquímico	Ensino Superior Completo
Cirurgião Dentista	Ensino Superior Completo
Enfermeiro	Ensino Superior Completo
Epidemiologista	Ensino Superior Completo + especialização em epidemiologia
Farmacêutico	Ensino Superior Completo
Fiscal Sanitário	Ensino Médio Completo
Fiscal de Saúde Pública	Ensino Superior Completo + especialização em saúde coletiva
Fisioterapeuta	Ensino Superior Completo
Fonoaudiólogo	Ensino Superior Completo
Gerenciador na Gestão de Saúde	Ensino médio Completo + Experiência de no mínimo 2 anos na Área
Médico (jornada especial)	Ensino Superior Completo
Médico (extensão de Jornada)	Ensino Superior Completo
Médico Alergologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Angiologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Médico Auditor	Ensino Superior Completo + especialização
Médico Cardiologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Cardiologista Pediátrico	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Cirurgião Geral Ambulatorial	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Cirurgião Vasculár	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Generalista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Dermatologista	Ensino Superior Completo + 1 residência de no mínimo 2 anos
Endocrinologista Adulto	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Endocrinologista Pediátrico	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Epidemiologista	Ensino superior completo + residência médica de no mínimo 02 anos + especialização em epidemiologia
Médico Neuropediatra	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Gastroenterologista Adulto	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Gastroenterologista Pediátrico	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Geriatra	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Ginecologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Hematologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Infectologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Mastologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Nefrologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Neurocirurgião	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Neurologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Médico Oftalmologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Ortopedista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Otorrinolaringologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Pediatra	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Pneumologista Adulto	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Pneumologista Pediátrico	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Proctologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Psiquiatra (jornada especial)	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Psiquiatra (jornada reduzida)	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Radiologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Reumatologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Socorrista Clínico	Ensino Superior Completo
Médico Socorrista Anestésista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 02 anos e/ou especialização
Médico Socorrista Cirurgião Geral	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 02 anos
Médico Socorrista Neurologista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 02 anos e/ou especialização
Médico Socorrista Obstetra	Ensino Superior Completo
Médico Socorrista Ortopedista	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 02 anos e/ou especialização
Médico Socorrista Pediátrico	Ensino Superior Completo
Médico de Supervisão Ambulatorial	Ensino Superior Completo
Médico de Supervisão Hospitalar	Ensino Superior Completo
Médico Ultrassonografista	Ensino Superior Completo

DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA
Médico Urologista	Ensino Superior Completo
Médico Veterinário	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Psiquiatra Socorrista Adulto	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Médico Psiquiatra Socorrista Pediátrico	Ensino Superior Completo + residência de no mínimo 2 anos
Motorista de Ambulância	Ensino Fundamental Completo
Nutricionista	Ensino Superior Completo
Psicólogo	Ensino Superior Completo
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo
Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo
Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo
Técnico em Prótese Dentária	Ensino Médio Completo
Técnico em Farmácia	Ensino Médio Completo
Técnico em Higiene Dental	Ensino Médio Completo
Técnico em Patologia Clínica	Ensino Médio Completo
Terapeuta Ocupacional	Ensino Superior Completo

ANEXO IV

QUADRO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DOS CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
Agente de Zoonoses	40 horas
Auxiliar de Consultório Odontológico	40 horas
Auxiliar de Enfermagem	40 horas
Auxiliar de Laboratório	40 horas
Auxiliar de Saúde	40 horas
Biólogo	20 horas
Bioquímico	20 horas
Cirurgião Dentista	20 Hs
Enfermeiro	20 Hs
Epidemiologista	20 Hs
Farmacêutico	20 Hs
Fiscal Sanitário	40 Hs
Fiscal de Saúde Pública	20 Hs
Fisioterapeuta	20 Hs
Fonoaudiólogo	20 Hs
Gerenciador na Gestão de Saúde	40 Hs
Médico (jornada especial)	20 Hs
Médico (extensão de jornada)	24 Hs
Médico Alergologista	12 Hs
Médico Angiologista	12 Hs

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
Médico Auditor	12 Hs
Médico Cardiologista	12 Hs
Médico Cardiologista Pediátrico	12 Hs
Médico Cirurgião Geral Ambulatorial	12 Hs
Médico Cirurgião vascular	12 Hs
Médico Generalista	12 Hs
Médico Dermatologista	12 Hs
Médico Endocrinologista Adulto	12 Hs
Médico Endocrinologista Pediátrico	12 Hs
Médico Epidemiologista	12 Hs
Médico Neuropediatra	12 Hs
Médico Gastroenterologista Adulto	12 Hs
Médico Gastroenterologista Pediátrico	12 Hs
Médico Geriatria	12 Hs
Médico Ginecologista	12 Hs
Médico Hematologista	12 Hs
Médico Infectologista	12 Hs
Médico Mastologista	12 Hs
Médico Nefrologista	12 Hs
Médico Neurocirurgião	12 Hs
Médico Neurologista	12 Hs

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
Médico Oftalmologista	12 Hs
Médico Ortopedista	12 Hs
Médico Otorrinolaringologista	12 Hs
Médico Pediatra	12 Hs
Médico Pneumologista Adulto	12 Hs
Médico Pneumologista Pediátrico	12 Hs
Médico Proctologista	12 Hs
Médico Psiquiatra (jornada especial)	20 Hs
Médico Psiquiatra (jornada reduzida)	12 Hs
Médico Radiologista	12 Hs
Médico Reumatologista	12 Hs
Médico Socorrista Clínico	24 Hs
Médico Socorrista Anestesista	24 Hs
Médico Socorrista Cirurgião Geral	24 Hs
Médico Socorrista Neurologista	24 Hs
Médico Socorrista Obstetra	24 Hs
Médico Socorrista Ortopedista	24 Hs
Médico Socorrista Pediátrico	24 Hs
Médico de Supervisão Ambulatorial	12 Hs
Médico de Supervisão Hospitalar	12 Hs
Médico Ultrassonografista	12 Hs

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
Médico Urologista	12 Hs
Médico Veterinário	20 Hs
Médico Psiquiatra Adulto	12 Hs
Médico Psiquiatra Pediátrico	12 Hs
Motorista de Arribulância	40 Hs
Nutricionista	20 Hs
Psicólogo	20 Hs
Técnico em Enfermagem	40 Hs
Técnico em Laboratório	40 Hs
Técnico em Radiologia	30 Hs
Técnico em Prótese Dentária	40 Hs
Técnico em Farmácia	40 Hs
Técnico em Higiene Dental	40 Hs
Técnico em Patologia Clínica	40 Hs
Terapeuta Ocupacional	20 Hs

ANEXO V
QUADRO DE CARREIRAS

CARGO DE CARREIRA	CLASSE	ÁREA DE CONHECIMENTO
Auxiliar em Saúde - AXS	A	Auxiliar de Saúde
		Auxiliar de Consultório Odontológico
		Auxiliar de Enfermagem
		Auxiliar de Laboratório
		Agente de Zoonoses
		Motorista de Ambulância (veículos leves)
		Fiscal Sanitário
		Motorista de Ambulância (veículos pesados)
Assistente Técnico em Saúde - ATS	B	Gerenciador na Gestão de Saúde
		Técnico em Enfermagem
		Técnico em Farmácia
		Técnico em Higiene Bucal
		Técnico em Laboratório
		Técnico em Manutenção de Equipamentos Hospitalar
		Técnico em Patologia Clínica
		Técnico em Prótese Dentária
		Técnico em Radiologia
		Analista em Saúde - ANS
Bioquímico		
Cirurgião Dentista		
Enfermeiro		
Epidemiologista		
Farmacêutico		
Fisioterapeuta		
Fonoaudiólogo		
Médico Veterinário		
Nutricionista		
Psicólogo		
Radiologista		
Terapeuta Ocupacional		
Fiscal de Saúde Pública		
Especialista em Saúde - EPS	D	
	E	Médico (Jornada Especial 20 hs)
	F	Médico (Jornada Estendida 40 hs)

ANEXO VI

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ESTADO DO PARANÁ

VALORES EM REAIS

CLASSE/GRAU	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
A	667,10	690,45	714,61	739,63	765,51	792,31	820,04	848,74	878,44	909,18	941,00	973,82
B	1042,13	1078,59	1116,35	1155,42	1195,86	1237,71	1281,04	1325,87	1372,28	1420,32	1470,02	1520,37
C	1577,80	1633,01	1690,17	1749,33	1810,55	1873,92	1939,51	2007,40	2077,66	2150,37	2225,63	2302,47
D	2401,57	2485,62	2572,61	2662,66	2755,85	2852,31	2952,13	3055,46	3162,40	3273,09	3387,64	3504,14
E	3856,83	3991,82	4131,53	4276,14	4425,80	4580,71	4741,03	4906,96	5078,70	5256,47	5440,44	5629,74
F	6193,94	6410,73	6635,10	6867,34	7107,69	7356,46	7613,94	7880,43	8136,24	8441,70	8737,18	9022,70

Visualizar Ato na Íntegra: Lei nº 370/2010 - Itaperucu-PR

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/07/2019